



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 002. DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhoras Vereadoras,
Excelentíssima Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 002/2017 que **DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Pois bem, o referido Projeto de Lei, se mostra pertinente devido a urgência e necessidade, de contratação desses profissionais para a realização dos serviços públicos.

Nesse trilhar, Nobres Edis, e dever do Município pautar suas ações dentro da mais estrita legalidade, e, in casu, as contratações ora pleiteadas serão realizadas consoante o disposto no Art. 37 da Carta Republicana de 1988.

Importante mencionar ainda, que, para os referidos cargos não existem aprovados em concurso público, ou seja, o presente projeto reveste-se de legalidade, sem prejudicar qualquer direito.

Na esteira de todo o Exposto nobres Edis, é que contamos com a aprovação do presente projeto de Lei para que possamos prestar serviços de qualidade à nossa população.

Outrossim, devido a urgência em contar com os referidos profissionais, solicito-vos a apreciação do referido projeto em caráter de URGÊNCIA ESPECIAL.

Atenciosamente,

João
JOÃO TEODORO FILHO
Prefeito Municipal

Ao Exmo Sr.
REGINALDO MARTINS DEL COLLE
Presidente da Câmara dos Vereadores
Nova Nazaré - MT.

APROVADO COM EMENDAS
POR UNANIMIDADE DA SESSÃO

Extraordinária DO DIA

20/01/17

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 16 DE JANEIRO DE 2017 DO EXECUTIVO

**APROVADO COM EMENDAS
POR UNANIMIDADE DA SESSÃO**

Extraordinária DO DIA

20/01/17

VISTO

**"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO
37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

JOÃO TEODORO FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - emergência de atividades em saúde pública;
- II - situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV - garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V - situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI - vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;
- VII - admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;
- VIII - quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

Fones: (66) 3467-1019/1018/1020/1030

Av. Jorge Amado nº 901 - Centro Cep: 78.638-000 Nova Nazaré - MT

Site: www.novanazare.mt.gov.br



IX - admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

X - substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;

b) afastamento temporário de cargo em decorrência das demais licenças previstas na Lei Complementar 023/2007, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, bem como para tratar de interesses particulares, as quais não justificam a contratação temporária;

c) remanejamento ou readaptação;

d) aposentadoria, exoneração ou demissão;

e) nomeação para ocupar cargo comissionado.

XI - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

XII - Suprimir os mesmos casos acima elencados do poder Legislativo Municipal

Capítulo II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º *As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente ou no caso do Poder Legislativo pelo seu respectivo Presidente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.*

Art. 4º *O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade até 02 (dois) anos, de acordo com as disposições desta Lei e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital. Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública, declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal, prescindirá de processo seletivo, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para realização de suas funções.*

Art. 5º *As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 01 (um) ano, prorrogável por no máximo mais 01 (um) ano, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda, os seguintes prazos:*

I - nos casos dos incisos I a V do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos;

II - nos casos do inciso X, alínea "a", do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo;

III - nos casos do inciso X, alínea "b", do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento decorrente da licença legal concedida ao servidor efetivo.

§ 1º *Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas possíveis prorrogações, não excederá 02 (dois) anos, ressalvado os agentes comunitários de saúde e agente de endemias, os quais seguirão o disposto no Art. 198 da Constituição Federal.*

§ 2º *Nos casos do inciso IX do art. 2º, admitir-se-á a contratação, nos termos desta Lei, pelo prazo total do acordo, ajuste ou convênio firmado com outros entes públicos, ainda que exceda o prazo previsto no "caput" deste artigo.*

Art. 6º *A contratação por prazo determinado de que trata esta Lei se aplica o regime jurídico*



administrativo especial, sem que ocorra a incidência das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Capítulo III **DAS VEDAÇÕES**

Art. 7º As contratações temporárias dar-se-ão por excepcional interesse público, nas situações dispostas no artigo 2º desta Lei, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública.

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 09 O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão ou na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Capítulo IV **DO PROCESSO SELETIVO**

Art. 10 O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo público simplificado nos termos do Art. 37 da Constituição federal, mediante edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

- I - a quantidade de vagas, carga horária e remuneração;
- II - prazo para inscrições;
- III - requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos e entrevista;
- IV - os critérios de desempate;
- V - prazo para recursos;
- VI - prazo de validade do processo de seleção;
- VII - documentação necessária para contratação.

Capítulo V **DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS**

Art. 11 O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.



Art. 12 A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

Art. 13 Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob o regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:

I - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

II - adicional pelo trabalho noturno;

III - férias e adicional de férias;

IV - adicionais de insalubridade e periculosidade na forma e desde que previsto na Lei Municipal.

V - gratificação natalina;

§ 1º Para aplicação das vantagens enumeradas neste artigo, deve ser utilizado como parâmetro e forma de aplicação o disposto sobre cada uma delas na Lei Complementar Municipal nº 023/2007 e demais planos de carreiras dos servidores do executivo e Legislativo.

Art. 14 Os servidores contratados temporariamente podem usufruir somente as seguintes licenças, conforme o regramento disposto da Lei Complementar Municipal nº 023/2007 e:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante e à adotante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

III - paternidade de 05 (cinco) dias;

IV - por 3 (três) dias consecutivos, na data ou a partir do evento considerado, em razão de casamento, bem como falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e irmãos.

Capítulo VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 15 Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas na Lei Complementar Municipal nº 023/2007.

Capítulo VII

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 16 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições previstas nos artigos da Lei Complementar Municipal nº 023/2007;

IV - imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;

V - por interesse público do Poder Executivo Municipal, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º O término do contrato em razão do disposto no inciso III deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de encerramento do contrato.

§ 2º A parte que descumprir o aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, previsto nos

incisos II e V deste artigo, deverá indenizar a outra parte com uma multa equivalente a um mês do vencimento do servidor contratado, conforme estabelecido no respectivo contrato.

Art. 17 Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo de salários com as respectivas vantagens previstas nesta lei e gratificação natalina proporcional.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Art. 19 A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização equivalente à metade dos vencimentos restantes relativo ao período da contratação do servidor temporário.

Art. 20 O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 21 O disposto nesta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação, ainda que celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 22 - Os Cargos autorizados para contratação, são os constantes do anexo I dessa presente Lei

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Nazaré – MT, Em, 16 de janeiro de 2017.


JOÃO TEODORO FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Secretaria Municipal de Administração

FUNÇÃO	Nº DE FUNC.	FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SAL. BASE
Estagiários	04 + 03 CR	Cursando Ensino Médio + Informática Básica	20	R\$ 468,50
TOTAL	07			

Secretaria Municipal de Saúde

FUNÇÃO	Nº DE FUNC.	FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SAL. BASE
Agente comunitário de saúde	09 + 03 CR	Nível Fundamental completo	40	R\$ 1.014,00
Agente de Endemias	02 + 03 CR	Nível Fundamental Completo	40	R\$ 1.040,00
Fiscal Sanitário	02 + 02 CR	Nível Médio completo	40	R\$ 1.002,41
TOTAL	22			

Secretaria Municipal de Educação

FUNÇÃO	Nº DE FUNC.	FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SAL. BASE
Professor de biologia	01 + 02 CR	Licenciatura em Biologia	30 hrs	R\$ 2.402,60
Professor de História	01 + 02 CR	Licenciatura em história	30 hrs	R\$ 2.402,60
Professor de Letras	01 + 01 CR	Superior em Licenciatura em letras c habilitação em Inglês	30 hrs	R\$ 2.402,60
Pedagogo	8 + 04 CR	Superior completo em pedagogia	40 hrs	R\$ 2.402,60
TOTAL	20			



Secretária Municipal de Finanças

FUNÇÃO	Nº DE FUNC.	FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SAL. BASE
Fiscal de Tributo	01 + 02 CR	Ensino Médio	40 hrs	R\$ 944,88
TOTAL	03			

Secretaria Obras e Serviços Urbanos

FUNÇÃO	Nº DE FUNC.	FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SAL. BASE
Auxiliar de Serviços Gerais	08 (3 vagas femininas) + 08 (2 vagas femininas) CR	Ensino Fundamental Incompleto	40 h	R\$ 937,00
TOTAL	22			

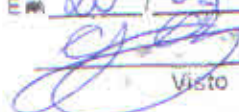
Secretária Municipal de Assistência Social

FUNÇÃO	Nº DE FUNC.	FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SAL. BASE
Psicólogo	01	Nível superior + registro no conselho	40 hrs	R\$ 4.896,90
TOTAL	03			

Câmara Municipal

FUNÇÃO	Nº DE FUNC.	FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SAL. BASE
Contador	01	Superior Completo + registro no conselho	20 h	R\$ 2.666,82
Zeladora	01	Fundamental	40 h	R\$ 1.000,69
TOTAL	02			

Câmara Municipal de
Nova Nazaré
Aprovado por Unanidade

Em 20 / 01 / 2017

Visto

EMENDA SURESSIVA 001/2017

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 002/2017.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimi em parte o anexo I ao projeto de lei em epígrafe, o qual excluirá a função de psicólogo na secretaria Municipal de Assistência social.

JUSTIFICATIVA:

Analisando o projeto e vendo que o município possui um psicólogo com disponibilidade de 20 horas e interesse e também havendo um classificado e em espera no concurso do município a ser chamado .

Nova Nazaré - MT aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.


Patricia Costa Gonçalves Reckziegel
Vereador PSD

PROTOCOLO nº 17 / 2017

Emenda Modificativa Nº 03/2017

Em 20.01.17, às 18 h 57

Câmara Municipal de Nova Nazaré - MT

Apudem

Emenda modificativa nº 03/2017 ao projeto nº. 002 de 16 de janeiro de 2017. Altera o Anexo I do Projeto de Lei Nº 002/2017, que passara a vigorar com a seguinte redação:

Secretaria Municipal de Administração:

Função	Nº de Funcionários	Formação	Carga Horaria	Salario Base
Estagiários	04 + 03CR	Cursando Ensino Médio + Informática Básica	20 h	R\$ 468,50
TOTAL	07			

Secretaria Municipal de Saúde:

Função	Nº de Funcionários	Formação	Carga Horaria	Salario Base
Agente Comunitário de Saúde	09 + 03CR	Ensino Médio Completo	40 h	R\$ 1.014,00
Agente de Endemias	02 + 03 CR	Nível Médio Completo	40 h	R\$ 1.040,00
Fiscal Sanitário	02 + 02 CR	Nível Médio Completo	40 h	R\$ 1.002,41
Total	21			

Secretaria Municipal de Educação

Função	Nº de Funcionários	Formação	Carga Horaria	Salario Base
Professor de Biologia	01 + 02 CR	Licenciatura em Biologia	30 h	R\$ 2.402,60
Professor de História	01+02 CR	Licenciatura em História	30 h	R\$ 2.402,60
Professor de Letras	01 + 01 CR	Licenciatura em Letras com habilitação em Inglês	30 h	R\$ 2.402,60
Professor em Pedagogia	08 + 04 CR	Pedagogias Completam	40 h	R\$ 2.402,60
Total	20			

Câmara Municipal de Nova Nazaré

Aprovado por Unanimidade

Em 20.01.2017

[Assinatura]
Visto

Secretaria Municipal de Finanças:

Função	Nº de Funcionários	Formação	Carga Horaria	Salario Base
Fiscal de Tributos	01 + 02 CR	Ensino Médio	40 h	R\$ 944.88
Total	03			

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos:

Função	Nº de funcionários	Formação	Carga Horário	Salario Base
Auxiliar de Serviços Gerais	08 (03 Femininas) + 08 (02 Femininas) CR	Ensino Fundamental Incompleto	40 h	R\$ 937.00
Total	16			

Câmara Municipal:

Função	Nº de funcionários	Formação	Carga Horaria	Salario Base
Contador	01	Superior Completo + Registro no Conselho	20 h	2.666,82
Zeladora	01	Ensino Fundamental	40 h	1.000,69
Total	02			

Câmara Municipal de Nova Nazaré

Aprovado por Unanimidade

Justificativa

Em 20 / 01 / 17


Visto

A emenda Modificativa se faz necessário pra corrigir alguns pontos que podem ter sido encaminhados a essa Casa de Leis por engano. Cito entre eles: A contratação na Secretaria de Saude não é 22, e sim **21**, na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos corrigidos o total de vagas de 22 para **16**.

Lucília Dias da S. Carvalho

Lucília Dias da Silva Carvalho

Vereadora PSD

Patrícia Costa Reckziegel

Patrícia Costa Reckziegel

Vereadora PSD

Plenário da Câmara de Vereadores de Nova Nazaré, 20 de Janeiro de 2017.